



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

Art. A incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) fica suspensa no caso de venda das mercadorias classificadas no código 20.09 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, se efetuada por pessoa jurídica que as produzam.

Art. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam as mercadorias classificadas no código 20.09 da TIPI, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a vinte e cinco por cento daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificadas nos códigos nºs 08.04 a 08.13 da TIPI.

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/04/2013, às 8:57
 Gabriella Vale, Mat. 255585
Gabriella Vale

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo primordial desonerar a cadeia produtiva dos sucos de frutas.

Por meio da suspensão do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), procuramos diminuir de forma acentuada a carga tributária desse importante setor da economia brasileira, propiciando, assim, que os fabricantes possam fazer com que o produto final chegue à mesa do consumidor a um preço mais reduzido.

Objetivamos, também, com essa iniciativa legislativa, incentivar principalmente a fabricação de sucos naturais, mais saudáveis, porém com mais alto custo de produção que os similares que apenas carregam o rótulo de “naturais” sem qualquer base científica para tanto. Ao contrário do que ocorre na fabricação de refrescos e repositores energéticos, por exemplo, na produção de sucos naturais há envolvimento de diversos agentes econômicos, como produtores de mudas, agricultores, transportadores e indústrias processadoras. Na cadeia dos sucos naturais os tributos incidentes em cada etapa do processo de produção geralmente são repassados à seguinte, o que resulta no encarecimento do produto ao consumidor final.

A Medida Provisória nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, representou um avanço com a desoneração específica para a cadeia produtiva do suco de laranja voltado à exportação. A Medida Provisória nº 612, de 2013, por sua vez, pode ampliar, por meio da emenda ora apresentada, o alcance do benefício para todo o setor de fabricação de sucos de frutas, atingindo, inclusive, a comercialização no mercado interno.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

